



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 - Edição nº 46

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 817 (novo)
Notícias STF	Informativo do STJ nº 577 (novo)
Notícias STJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 06
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ

Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados- Conflito de Competência - Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 7.238, de 18.03.2016](#) - Dispõe sobre o tempo razoável de atendimento aos consumidores dos estabelecimentos que especifica no âmbito do estado do rio de janeiro e dá outras providências.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Família de mulher acusada de matar belga entrega filho do casal à Justiça](#)

[TJRJ conscientiza população sobre o uso racional da água](#)

[Sala Lilás faz 126 atendimentos em três meses](#)

[TJRJ faz 108 atendimentos na Ação Global de Maricá](#)

[Tribunal de Justiça participa de movimento de conscientização no Dia Mundial da Água](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Negada liminar a policial acusado de integrar grupo de extermínio em Ribeirão Preto \(SP\)](#)

O ministro Teori Zavascki indeferiu pedido de liminar no Habeas Corpus (HC) 133273, no qual a defesa do ex-policial civil R.J.G., acusado de integrar grupo de extermínio formado por policiais civis e militares com atuação em Ribeirão Preto (SP), pede o a mudança de foro (desaforamento) de processo-crime que tramita contra ele na Justiça paulista. O ministro entendeu que as questões precisam ser analisadas no mérito.

De acordo com a denúncia, o investigador de polícia, afastado administrativamente de suas funções, em concurso com outros dois corréus, com emprego de violência e arma de fogo, teria invadido a casa das vítimas e atirado contra duas pessoas. R.J.G. foi pronunciado (será submetido a júri popular) pela prática de homicídio.

Sob o argumento de que a repercussão do caso entre os habitantes da região poderia influenciar a

imparcialidade do Tribunal do Júri de Ribeirão Preto, a defesa formulou pedido de desaforamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que indeferiu a solicitação. Contra essa decisão, impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não identificou razões para a concessão do pedido.

No HC impetrado no STF, alega que o desaforamento garante a imparcialidade do julgamento. A defesa requereu o deferimento da liminar para suspender o julgamento pelo Tribunal do Júri. No mérito, pede o desaforamento do processo-crime da Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto para a Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

O relator do habeas corpus, ministro Teori Zavascki, indeferiu o pedido de liminar. “As questões suscitadas não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a suspensão da ação penal”, disse. Para o ministro, consideradas as circunstâncias da causa, é necessário o exame do pedido em caráter definitivo, ou seja, no julgamento do mérito.

Processo: HC. 133.273

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Quarta Turma afasta condenação a instituição de previdência fechada com base no CDC](#)

Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aceitaram o recurso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) para afastar uma condenação imposta com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Os magistrados lembraram a jurisprudência da corte no sentido de que as instituições fechadas de previdência não se equiparam às instituições financeiras. Apesar de ofertarem financiamentos, elas não possuem fins lucrativos e não praticam atos típicos de uma relação de consumo.

O entendimento do ministro relator do recurso, Luis Felipe Salomão, é que as relações entre as instituições de previdência fechada e seus participantes é de mutualismo.

“As entidades fechadas têm por finalidade a atividade protetivo-previdenciária, e não de fomento ao crédito tais quais as cooperativas de crédito, isto é, o seu fundamento são suas atividades de âmbito previdenciário. E tanto é assim que a Lei Complementar n. 109/01, embora tolere a concessão de mútuo, determina a extinção de programas assistenciais de natureza financeira que possam colocar em risco o equilíbrio atuarial dos planos de benefícios das entidades fechadas. Por qualquer ângulo, penso poder afirmar que o CDC não se aplica à relação jurídica em julgamento.”

Desligamento

No caso apreciado, uma funcionária do Banco do Brasil assinou um contrato de financiamento de imóvel por meio da Previ. Posteriormente, ela aderiu a programa de demissão voluntária. Após seu desligamento, a Previ comunicou valores revisados do financiamento. A funcionária alegou que, se soubesse da revisão, não teria aderido ao plano de demissão voluntária.

Ambas as partes questionaram a repactuação do contrato judicialmente. A instituição previdenciária alega que deve cobrar multa e taxas diferentes, uma vez que a funcionária se desligou da instituição, de modo a gerar um risco maior de inadimplência, o que justifica a taxa de juros mais alta.

Em primeira e segunda instâncias, os argumentos da Previ foram rejeitados, e o caso julgado com base no CDC. Para o ministro Luis Felipe Salomão, os argumentos da Previ são procedentes.

“Penso justificável e bastante razoável a estipulação de que a taxa de juros, estipulada em 6% enquanto o tomador do crédito permanecer vinculado ao plano de benefícios, possa ser majorada para 8% em caso de desligamento do plano de benefícios antes da extinção da obrigação, em vista do sensível aumento do risco de inadimplemento”, justifica Salomão.

Além disso, o valor da multa contratual foi alterado para 10%, o que estava previsto na época da assinatura do financiamento. A corte local havia estabelecido a multa em 2%, utilizando como base o CDC.

Processo: REsp. 1304529

[Leia mais...](#)

Habeas corpus negado a presa por fraude em concurso foi destaque de Turma

A Sexta Turma negou habeas corpus a uma mulher acusada de fraudar concursos públicos por entender como presentes os fundamentos da sua prisão preventiva. Esse foi um dos destaques da sessão do último dia 17, quando foram julgados 204 processos.

Presa preventivamente há oito meses, ela é acusada de participar de uma quadrilha com 29 integrantes, especializada em fraudar concursos públicos, com atuação em diversos municípios do Estado de São Paulo.

Defesa

Sua defesa alegou falta de fundamentação para decretação da prisão preventiva, mas teve o pedido de habeas corpus negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Inconformada com a decisão, a defesa recorreu então ao STJ.

Na Sexta Turma, o relator do habeas corpus, ministro Nefi Cordeiro, manteve a decisão do TJSP, alegando que a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Em outras palavras, a medida teve a justa finalidade de afastar o risco da reiteração delitiva e evitar que a acusada atrapalhe o andamento do processo ameaçando testemunhas ou destruindo provas.

Para o relator, estão justificadas as fundamentações da prisão preventiva, principalmente porque a acusada, segundo a denúncia apresentada pelo Ministério Público, ocupava uma posição de destaque na quadrilha. O voto do ministro Nefi Cordeiro foi aprovado por maioria pela Sexta Turma.

Processo: HC. 345.442

[Leia mais...](#)

Tribunal afasta figura de liquidante em caso de dissolução parcial de sociedade

Os ministros da Terceira Turma afastaram, por unanimidade, a figura do liquidante, em um caso que discutia a dissolução parcial de uma sociedade.

No caso, um dos sócios de um escritório de advocacia faleceu, e a sociedade e o sócio remanescente entraram com ação de liquidação de quotas do sócio falecido e apuração de haveres para pagamento aos herdeiros.

Em primeira instância, o juiz aceitou um requerimento para determinar a nomeação de perito contábil. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), determinou-se que o perito contábil exercesse também a função de liquidante. Após essas etapas, o caso chegou ao STJ.

Desnecessário

Para o ministro Villas Bôas Cueva, relator do recurso, a decisão de segunda instância não está de acordo com a jurisprudência do STJ. Ele cita exemplos de outras decisões no sentido de que a presença do liquidante só é devida em casos de dissolução total da sociedade.

O ministro citou a redação diferente dos últimos Códigos de Processo Civil (CPCs) e a falta de previsão sobre o assunto da dissolução parcial.

“Daí a necessidade de traçar a distinção entre a dissolução total e a parcial, a fim de averiguar se a figura do liquidante é ou não compatível com a ação que deu origem ao recurso ora em análise: ação de dissolução parcial com a finalidade de apuração de haveres em decorrência do falecimento de um dos sócios”, explicou o ministro.

O entendimento é que no caso apreciado não há a necessidade da figura do liquidante. Villas Bôas Cueva destacou a incompatibilidade da figura do liquidante com o procedimento de dissolução parcial, justificando a jurisprudência do STJ. Com a decisão, a apuração da quantidade a ser paga para os herdeiros será feita por um perito.

“Na dissolução parcial, em que se pretende apurar exclusivamente os haveres do sócio falecido ou retirante, com a preservação da atividade, é adequada simplesmente a nomeação de perito técnico habilitado a realizar perícia contábil a fim de determinar o valor da quota-parte devida ao ex-sócio ou aos seus

herdeiros”, concluiu.

Processo: REsp. 1557989

[Leia mais...](#)

Tribunal determina novo julgamento em caso sobre propriedade de ações

A fim de propiciar o direito de ampla defesa, a Quarta Turma manteve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que determinou novo julgamento de processo que discute a titularidade de ações após a incorporação de sociedade anônima. A decisão da turma foi unânime.

Na ação original, o autor alegou que possuía mais de 350 mil ações ordinárias da empresa Indústrias Monsanto S.A., herdadas de seu pai, das quais 10 mil pertenciam à “classe B” e as demais à “classe A”. De acordo com o requerente, a empresa alterou diversas vezes sua denominação social até a fixação do nome atual, Monsanto Participações S.A.

Resgate

Por causa dessas transformações, o requerente procurou a Monsanto para conhecer a sua situação acionária em relação à empresa. Ele foi surpreendido com a informação de que não tinha qualquer participação no capital da companhia, pois as ações de “classe B” foram resgatadas após a deliberação dos acionistas em assembleias realizadas pela Monsanto. A empresa alimentícia informou ao autor que, como ele não realizou a retirada dos valores correspondentes a suas ações, o dinheiro foi revertido em benefício da companhia.

Como apenas uma parcela de suas ações era da “classe B”, o requerente pediu judicialmente a restituição das suas ações ordinárias, excluídas aquelas que efetivamente deveriam ser resgatadas, ou o pagamento de indenização pelas ações perdidas.

A Justiça de primeira instância julgou improcedente o pedido do autor, por entender que as ações ordinárias não comportam subdivisão em classes, e os papéis pertencentes ao autor não registravam qualquer distinção. De acordo com a sentença, o autor também perdeu o prazo de três anos para realizar o resgate de seus dividendos.

Sentença anulada

As alegações do autor foram levadas à segunda instância do TJSP, que anulou a sentença original. Para o TJSP, era necessária a realização de perícia no primeiro grau para averiguação da legitimidade do autor em relação às ações e à tipificação delas (divisão em classes ou não).

A Monsanto recorreu ao STJ. Para a empresa, são incontroversos os documentos que atestam a titularidade e as características das ações resgatadas. Além disso, a companhia alimentícia afirmou que ocorreu prescrição do direito do requerente de buscar a anulação das decisões proferidas nas assembleias de acionistas. Segundo a empresa, as assembleias ocorrem em 1989, e o prazo de prescrição seria de no máximo três anos, conforme Lei n. 6.404/76 (Lei das sociedades por ações).

Prova pericial

De acordo com o ministro relator, Luis Felipe Salomão, os acionistas perdem a titularidade das ações em sua propriedade no processo de incorporação de uma companhia; em troca, eles recebem papéis emitidos pela pessoa jurídica incorporadora. O ministro também registrou que a assembleia geral, órgão máximo de deliberação das sociedades anônimas, tem o poder de afetar as pessoas que possuem vínculo com a sociedade.

Em relação à eventual prescrição alegada pelo autor, o ministro Salomão ressaltou que a legislação aplicada às sociedades anônimas, como a Lei n. 6.404/76, estabelece prazos de prescrição reduzidos para garantir a segurança dos atos societários.

Todavia, no caso analisado, o relator considerou que a decisão do TJSP apenas fixou o entendimento de que era necessário a realização da prova pericial para constatação das regras estabelecidas nos estatutos e dos termos registrados nas ações. “É prematuro cogitar-se no imediato restabelecimento do decidido na sentença, pois, de fato, consta da causa de pedir que o resgate deliberado nas assembleias não teve nenhuma repercussão no tocante às 342.338 ações que possuíam o genitor do recorrido, pois não são ordinárias classe ‘B’, tampouco preferenciais”, afirmou o ministro. Dessa forma, seguindo o voto do relator, a Quarta Turma manteve a decisão da corte paulista.

Processo: REsp. 1330021

[Leia mais...](#)

Credor de pedido de falência pode pagar honorários do administrador judicial

A Terceira Turma ratificou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que determinou que o banco credor de um pedido de falência recolhesse o montante de R\$ 4 mil a título de caução para honorários do administrador judicial.

O tribunal paulista considerou o depósito de caução necessário para a eventualidade de não serem arrecadados bens suficientes para arcar com essa remuneração, já que a empresa devedora não foi encontrada e acabou citada por edital.

O banco recorreu para o STJ sustentando que, depois de decretada a falência de uma empresa, a remuneração do administrador judicial deve ficar a cargo da massa falida, e requereu a suspensão do pagamento da ordem de caução.

No caso julgado, o pedido de falência contra uma empresa de comunicação e informática foi fundamentado no inadimplemento de crédito bancário de pouco mais de R\$ 518 mil. A empresa falida foi citada por edital, e uma instituição especializada em recuperação de empresas foi nomeada como administradora judicial.

Particularidades

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, reconheceu que o artigo 25 da Lei 11.101/05 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. Mas ressaltou que as particularidades do caso justificam a preocupação do tribunal paulista e a aplicação do artigo 19 do Código de Processo Civil (CPC).

“De fato, se há possibilidade de não se arrecadar bens suficientes para a remuneração do administrador, deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para tentar reaver seu crédito”, enfatizou o ministro em seu voto.

Segundo o relator, a despesa com o administrador judicial, principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, é de suma importância, e o perito não pode ser obrigado a exercer seu ofício gratuitamente.

Villas Bôas Cueva também ressaltou que, caso se arrecade bens suficientes para a remuneração do administrador, a massa falida deverá restituir o valor despendido pelo autor antecipadamente, obedecendo a dispositivo legal.

A decisão que negou provimento ao recurso especial foi unânime.

Processo: REsp. 1526790

[Leia mais...](#)

Terceira Turma repõe ao credor direito de cobrar dívida extinta no primeiro grau

Uma decisão dos ministros da Terceira Turma reconheceu o direito de um cidadão cobrar valores de um terceiro, que emitiu nota promissória e nunca pagou.

Em primeira instância, o juiz extinguiu a ação de locupletamento, por considerar prescrito o prazo para ajuizamento da demanda. Ao recorrer ao Tribunal de Justiça, esse entendimento do magistrado foi confirmado.

Para o ministro João Otávio de Noronha, relator do recurso, os prazos prescricionais aplicados não procedem. O magistrado citou que a parte fundamentou a pretensão com base no artigo 48 do Decreto 2.044/1908. Portanto a prescrição seria de três anos após o vencimento da tentativa de cobrar a nota promissória.

O argumento da parte recorrida é que o prazo prescricional seria de dois anos. Portanto estaria prescrita a pretensão, pois a ação foi ajuizada após o transcurso desse lapso temporal. O ministro rejeitou tais argumentos e afirmou que o Decreto 2.044/08 não estabelece prazo, devendo-se utilizar a prescrição de três anos prevista no Código Civil de 2002.

“No presente caso, a nota promissória venceu em 28/8/2005. Considerando que o prazo de prescrição da cártula é de três anos e que o prazo para a ação de locupletamento só se inicia após exaurido o prazo prescricional, a prescrição somente ocorreria em agosto/2011 e a ação foi ajuizada em fevereiro/2011,

portanto, antes de se operar a prescrição”, argumentou o ministro.

Novo julgamento

Com a decisão, o caso retorna ao juizado de primeira instância para o julgamento do mérito. Noronha lembrou que não é necessária a apresentação de provas complementares, já que o cidadão possui a nota promissória emitida e não paga.

“Por isso que a só apresentação do título prescrito já é suficiente para embasar essa ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu”, argumentou.

Para o relator, o caso analisado caracteriza uma ação de natureza cambiária, afastando a controvérsia existente na doutrina sobre as ações de locupletamento.

Processo: REsp. 1323468

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Correlação da Tabela Unificada do CNJ com os Verbetes Sumulares do TJERJ

Página atualizada no Banco do Conhecimento em Jurisprudência / [Assuntos de Diminuta Complexidade](#).

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0059047-75.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. [Lindolpho Morais Marinho](#), j. 10.03.2016 e p. 17.03.2016

Processual civil. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Peças obrigatórias.

A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, bem como da decisão agravada e da certidão de sua intimação (art. 525, I, do Código de Processo Civil).

Cabe ao agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das referidas cópias.

Compulsando os autos é possível constatar que este instrumento não foi instruído com a cópia da intimação da decisão agravada, o que impede a averiguação da tempestividade do recurso.

Não se trata de formalismo puro e injustificável, como se tornou trivial repetir e criticar, como justificativa para todo tipo de descuido, mas, sim, de se dar cumprimento ao aspecto objetivo do devido processo legal, que tem base constitucional

Recurso manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

0027869-16.2014.8.19.0042 - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 16/03/2016 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Voto vencido que absolveu o embargante e outro corréu do crime de associação para o tráfico, aplicou a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da lei nº 11.343/06, com o redutor máximo (2/3), fixou o regime aberto e substituiu a Ppl por duas Prd. O primeiro ponto a ser enfrentado no presente recurso cinge-se em aferir se restou caracterizado o delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06. O entendimento da douda maioria considerou procedente a imputação pelo crime de associação para o tráfico sem qualquer análise a respeito da presença das elementares do referido delito. Após negar o pedido desclassificatório da conduta de tráfico para uso de drogas, o voto majoritário se limitou a afirmar: "Comprovam a pratica do tráfico e da associação para o tráfico ilícito de entorpecentes por parte dos réus que, imputáveis, tinham plena consciência da ilicitude de suas ações". Já o voto divergente, no particular, fez consignar que a prova simplesmente demonstrou que "o acusado BRUNO, se utilizando da motocicleta que RICARDO espontaneamente lhe emprestara, adquiriu entorpecente para posterior comercialização, também entendendo que o proprietário da moto tinha ciência de que aquele veículo seria utilizado para a compra da droga e que esta seria posteriormente comercializada", concluindo que, no caso concreto, não restou provada a ligação estável e rotineira entre os personagens visando o tráfico de drogas, necessário para configurar o crime do art. 35, da Lei nº 11.343/06. De fato, o v. acórdão embargado não identifica e nem o acervo probatório traz a real certeza de que o embargante e seu comparsa se uniram com estabilidade ou intenção duradoura para a prática do tráfico de drogas, como exige o tipo descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Para a configuração do crime de associação para o tráfico é imprescindível a presença de elemento subjetivo específico, qual seja, a vontade de se associarem, de modo estável e duradouro, duas ou mais pessoas para praticar os crimes previstos no art. 33, caput e § 1º, e art. 34, todos da Lei de Drogas. O crime de associação para o tráfico pressupõe uma ligação bem definida e duradoura assente entre os associados. Não será qualquer forma de aderência de vontades individuais seu elemento caracterizador. Imprescindível a presença do ânimo associativo e de certa delonga na dimensão temporal, concretamente comprovada, e não presumida. No caso concreto, o envolvimento da dupla com o tráfico de drogas foi comprovado somente no dia do flagrante. Não houve investigação prévia, monitoramento, campana ou qualquer outro elemento de prova que demonstrasse que o ambos estavam unidos de forma estável e duradoura entre si, ou com alguma facção criminosa, de modo a caracterizar a formação de uma associação. Dessa forma, a mera associação eventual ou a coparticipação ocasional, como a aqui elucidada, não caracteriza o delito imputado, pelo que devem ser acolhidos os embargos para absolver o embargante da imputação pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, prevalecendo, assim, o doudo voto minoritário, sendo de rigor a extensão dos efeitos do julgado, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, também para o condenado BRUNO, que não recorreu, ante a identidade de situações verificada. Depois de afastado o crime de associação para o tráfico, o voto divergente entendeu aplicável para ambos os condenados a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. De fato, o benefício deve ser mantido, já que os condenados são primários, não portadores de maus antecedentes e não há prova de que fazem parte de organização criminosa ou se dedicam a atividades delitivas. Contudo, com base na quantidade e natureza da droga, o eminente prolator do voto vencido graduou de forma diversa o quantum de redução, aplicando o redutor máximo (2/3) para RICARDO, e o mínimo (1/6) para BRUNO, com a justificativa de o embargante não ter sido encontrado com a droga. Ora, se os vetores da quantidade e natureza da droga foram usados para graduar o quantum de redução da pena de ambos, e se os dois agentes concorreram para prática do mesmo crime de tráfico, sendo idêntico o material entorpecente usado no delito, parece incoerente aplicar maior índice de redução para o agente que "não foi encontrado com a droga". Logo, observado o princípio isonômico no critério adotado, deve incidir também para o embargante o redutor de 1/6. O mesmo raciocínio vale para estabelecer o regime de prisão, já que os mesmos vetores foram usados no voto minoritário para a escolha do regime fechado para BRUNO, que deve ser mantido para ambos. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Fonte: TJERJ

VOLTAR AO TOPO

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br